



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0009189-85.2010.8.14.0301  
APELANTE: N. A. F. C.  
REPRESENTANTE: S. C. F. C.  
ADVOGADO: ROSEMARY DOS REIS SILVA  
APELADO: L. C. V. B.  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NÃO CUMPRIMENTO – OBSERVÂNCIA AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO – REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1-In casu, a intimação pessoal da parte autora, ora apelante, é requisito indispensável para que o processo fosse extinto por abandono, o que não ocorrerá no presente caso.
- 2-A Jurisprudência Pátria entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação pessoal, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito.
- 3-Sentença que merece reforma, posto que extinguiu o processo sem prévia intimação pessoal da autora.
- 4-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante N. A. F. C. e apelado L. C. V. B.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.  
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009189-85.2010.8.14.0301  
APELANTE: N. A. F. C.  
REPRESENTANTE: S. C. F. C.  
DEFENSOR PÚBLICO: ROSEMARY DOS REIS SILVA  
APELADO: L. C. V. B.  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por N. A. F. C., devidamente representado por S. C. F. C., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital/PA que, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015), tendo como ora apelado L. C. V. B.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures para que as partes fossem submetidas ao exame de DNA, a fim de que fosse reconhecida a paternidade, pleiteando também a fixação de alimentos em favor do menor.

O feito seguiu seu trâmite até a prolação de sentença (fls. 44) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015)

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso (fls. 45-55), alegando para tanto que não houve intimação pessoal da requerente, conforme estabelece o art. 267, §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, §1º do CPC/2015).

Ressalta que o oficial de justiça a quando da diligência, dirigiu-se ao endereço antigo da parte autora, não observando que o juízo havia determinado a intimação no endereço atual do autor, fornecido às fls. 25.

Afirma ser incabível falar em inércia da parte autora, vez que esta providenciou nos autos a atualização de seu endereço, não cabendo, portanto, falar em extinção do feito em razão do desinteresse processual do requerente, ora apelante.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a sentença seja totalmente reformada e determinado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 57).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
4ª Câmara Cível Isolada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009189-85.2010.8.14.0301  
APELANTE: N. A. F. C.  
REPRESENTANTE: S. C. F. C.  
DEFENSOR PÚBLICO: ROSEMARY DOS REIS SILVA  
APELADO: L. C. V. B.  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

#### MÉRITO

Cinge-se a questão na decisão a quo proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015).

O referido dispositivo permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, porém, o parágrafo primeiro do mesmo artigo condiciona tal extinção, à intimação pessoal da parte autora.

No caso em comento, entretanto, observa-se que a parte autora não fora intimada pessoalmente, posto que conforme se verifica dos autos, o Senhor



Oficial de Justiça acabou por realizar a diligência de intimação no endereço antigo da parte autora, sem contudo observar que o autor já havia fornecido o seu atual endereço (fls. 25 e fls. 43).

Nesse sentido, a intimação pessoal do apelante, no presente caso, é requisito indispensável para que o processo fosse extinto por abandono, o que não ocorreu no presente caso.

A respeito do assunto, Fredie Didier Jr. preleciona:

Antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em 48 h, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. , , do ). Esta providência justifica-se como forma de alerta às partes sobre negligência dos seus advogados. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, volume 1, ed. Podivm, p.498).

Os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na mesma linha de raciocínio, lecionam:

Abandono da causa pelo autor. Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Caso pratique algum ato depois de decorridos os trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo ( 267 § 1.º).

A jurisprudência pátria, por sua vez, entende pela necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da necessidade de comparecimento ao Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.** Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Paralisado o processo, deve o autor ser intimado pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa. Extinção do processo precipitada, pois não observadas as providências previstas no art. , , do . Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.(TJ-SP - APL: 00020319420128260091 SP 0002031-94.2012.8.26.0091,Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 07/04/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal da autora, conforme art. , , hipótese não atendida nos autos. Ademais, tratando-se de incapaz, constatado o abandono da causa pela genitora / representante legal, imperioso se faz a nomeação de curador especial para proteger os interesses da menor, de acordo com a Conclusão n.19 do Centro de Estudos do TJRS. Sentença desconstituída. Apelação provida, de plano. (Apelação Cível N° 70064846629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70064846629 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015)



APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CASSADA. - O único requisito exigido pelo art. , , do , para a extinção do processo por abandono da causa é a intimação pessoal da parte. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-MG - AC: 10056081722698001 MG , Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/01/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2014)

Desta feita, forçoso reconhecer que a extinção do processo sem prévia intimação pessoal da autora foi precipitada e merece reparos, considerando-se o regular processamento do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora